



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004684-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente PABLO HUGO VARGAS DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº. 3004684-43.2025.8.26.0000

Plantão Judiciário - São Paulo

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente : Pablo Hugo Vargas Dos Santos

Voto nº. 9.424

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DISPENSA DE FIANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Pablo Hugo Vargas dos Santos, alegando constrangimento ilegal na concessão de liberdade provisória com imposição de medidas cautelares, incluindo fiança. O paciente foi preso em flagrante por receptação, crime sem violência, com pena máxima inferior a 4 anos, sendo ele primário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência de fiança para concessão de liberdade provisória em caso de crime sem violência ou grave ameaça, cometido por réu primário.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 313 do Código de Processo Penal não autoriza a manutenção da prisão preventiva para crimes com pena máxima inferior a 4 anos, cometidos por réu primário.
4. A decisão de deferimento da liminar considerou a ausência de violência no crime e a primariedade do réu, dispensando a fiança.

IV. Dispositivo e Tese

5. Concedo a ordem, dispensando o pagamento da fiança, mantidas as medidas cautelares alternativas.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva não se justifica em crimes sem violência cometidos por réu primário com pena máxima inferior a 4 anos. 2. A fiança não pode ser imposta em tais casos, mantendo-se medidas cautelares alternativas.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado em favor de Pablo Hugo Vargas dos Santos, alegando constrangimento ilegal na concessão de liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares, dentre elas o pagamento de fiança, por ato da MM. Juíza de Direito do Plantão Judiciário da Capital, nos autos de nº 1509814-83.2025.8.26.0228.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, de receptação, aos 09.04.2025, cuja pena máxima não é superior a 4 anos de reclusão, bem como se trata de réu primário, não se preenchendo os pressupostos do artigo 313 do Código de Processo Penal. Todavia, em que pese a prisão não ter sido convertida em preventiva, concedendo ao paciente liberdade provisória, a d. autoridade impetrada estabeleceu condições, dentre as quais o pagamento de fiança no valor de meio salário-mínimo, montante este não obtido pela família do paciente. Pleiteia, liminarmente, a dispensa da fiança arbitrada com a expedição de alvará de soltura, confirmada a ordem quando do julgamento do mérito (págs. 01/05).

O pedido liminar foi apreciado em plantão judiciário e deferido por decisão da E. Des. IVANA DAVID (págs. 60/61).

Redistribuídos os autos, foram

dispensadas as informações da d. Autoridade apontada como coatora (págs. 77/78).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, com o parecer de págs. 88/89, opinou pela concessão da ordem.

O caso é de concessão da ordem, ratificada a liminar.

Quando do deferimento do pedido de liminar, foi consignado que:

*"... Em audiência de custódia, o impetrado concedeu liberdade provisória, determinado dentre outras condições o pagamento de ½ salário-mínimo e diante o não pagamento foi expedido mandado de prisão, devidamente cumprido. Olvidou-se, no entanto, a MM Juíza, que o paciente foi preso em flagrante por crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, bem como de sua primariedade, embora o autuado já responda a outro processo. E de resto, o artigo 313 do Código de Processo Penal não autoriza a manutenção da prisão preventiva em ação penal movida contra investigado primário e acusado por crime cuja pena máxima cominada não seja superior a 4 (quatro) anos. **Assim, CONCEDO A LIMINAR no caso, cassar a fiança arbitrada, mantida as medidas cautelares alternativas já impostas pelo Magistrado a quo. Expeça-se alvará de soltura clausulado**".*

Pois bem, examinada de forma mais detida a questão, mantenho a orientação esposada na r. decisão que deferiu o pedido de liminar.

Ante o exposto, concedo a ordem, dispensando o paciente do pagamento da fiança, mantidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as medidas cautelares fixadas pela autoridade impetrada,
previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal,
ratificada a liminar.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator